



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 101/2022

17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.06.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/1984/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/ 201815272

RECORRENTE: OK ENERGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: RECEBER MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1- Infringidos os Arts. 1, 2, 16B, 21, III, 131, 139 do Decreto 24.569/97 c/c Art. 16, 20E, 21 do Decreto 31.471/2014. 2- Penalidade prevista no Art. 123, III, “a”, item 2 da Lei nº: 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão singular pela nulidade da ação fiscal, encaminhando a mesma, para o Reexame necessário. 4- A Autuada pagou o auto de infração com os benefícios do REFINS. 5- Decisão por unanimidade de votos, declarando extinto o crédito tributário, pelo pagamento, conforme previsto no Art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, combinado com o Art. 21, parágrafo único da Lei nº: 17.771 de 23/11/2021(LEI DO REFIS), em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado em realizada em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: RECEBER MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO – ADESÃO AOS BENEFÍCIOS DO REFINS.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação acusa a contribuinte de receber mercadoria com documentação fiscal inidônea. A fiscalização destacou que a autuada recebia mercadorias em importação como destinatário final deixando de recolher ICMS importação, agindo em desacordo com os artigos 20 e 21 do decreto 31471/14.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A fiscalização apontou como infringidos os Arts. 1, 2, 16B, 21, III, 131, 139 do Decreto 24.569/97 c/c Art. 16, 20E, 21 do Decreto 31.471/2014.

Foi aplicada a penalidade inserida no Art. 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O Agente atuante informa nas informações complementares do auto que os documentos relativos à importação foram solicitados e que eles comprovam que o destino final das mercadorias seria o estado do Ceará, o que demonstra que o ICMS importação deveria ter sido recolhido em favor do mesmo.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 46/51), alegou que a conduta da autuada não se enquadraria na inidoneidade de NF, mas sim em falta de recolhimento do tributo.

No Julgamento monocrático nº: 867/2021 o Nobre julgador de 1º Instância julgou nulo o lançamento, considerou que o relato não retrata de forma clara e precisa a conduta infracional da empresa autuada que motivou a autuação. Interpondo o devido Reexame necessário.

A contribuinte não interpelou Recurso Ordinário, contudo realizou o pagamento parcelado do auto de infração com os benefícios do REFINS (fls. 76/80).

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Reexame necessário, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão singular de nulidade do auto de infração.

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto, manifestou-se de forma oral em sessão, em vista do pagamento, pela extinção do crédito tributário.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE :

O Reexame necessário ora apreciado atende ao disposto no Art. 104, §1º e §4º, da Lei nº: 15.614,14, presentes portanto os pressupostos processuais da espécie recursal.

2.2 – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO

A Autuada aderiu ao REFINS, se beneficiando desta feita, para o pagamento do crédito tributário em tela, portanto entendo como extinto o mesmo, com fundamento no Art. 87, I, “a”, da Lei nº: 15.614/2014¹, Art. 156, inciso I, do CTN², desta feita contemplado pelos Arts. 18 e 22 da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (Lei do REFIS), seguem *in verbis*:

Art.18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art.22. Os créditos tributários lançados pela Sefaz em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos pelo Conat, sem análise do mérito, poderão ser liquidados pelos contribuintes nos termos desta Lei com a apresentação de denúncia espontânea pelo sujeito passivo, relativa à infração eventualmente cometida.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame necessário, para contudo extinguir o crédito tributário, tendo em vista o pagamento.

É como voto.

¹ **Art. 87.** Extingue-se o processo administrativo-tributário: I - Sem julgamento de mérito: a) pelo pagamento integral;

² **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

<i>Demo. strativo do Crédito Tributário (PAGO PELO REFINS)</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
01/2019	R\$86.401,34	-	R\$86.401,34
Total	R\$86.401,34	-	R\$86.401,34

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1984/2019.A.I.: 2/201815272. RECORRENTE: OK ENERGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, extinguir o crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando EXTINTA a acusação fiscal pelo pagamento do valor lançado, com fundamento nas previsões do art. 87, I, “a”, da Lei nº 15.614/2014, arts. 18 caput combinado com art. 22 da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conforme o disposto no art. 156, inciso I, do CTN, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____